



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

102

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
0	Da 19/05/1999
0	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10746.001620/95-59
Acórdão : 203-04.820

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 100.126
Recorrente : EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o valor da terra nua declarado, pelo contribuinte, para apurar o imposto devido e havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, e sendo esses parâmetros superiores ao VTNm, devem os mesmos ser adotados. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59
Acórdão : 203-04.820
Recurso : 100.126
Recorrente : EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

RELATÓRIO

Em virtude da conversão do julgamento do recurso em Diligência, às fls. 34/37 reportamo-nos ao relatório de fls.35/36.

O processo retorna para prosseguimento do julgamento, tendo a contribuinte juntado avaliação do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59
Acórdão : 203-04.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Milagrosa, localizado no Município de Formoso do Araguaia-TO.

A questão central do presente processo é o valor do imóvel rural, objeto do lançamento impugnado. A autoridade julgadora de primeira instância, a meu ver, não aprofundou a análise da questão como deveria, preferindo tangenciar abordando um aspecto formal para indeferir o pleito do recorrente, que era reduzir a base de cálculo do lançamento a valores condizentes com a realidade.

Não há dúvidas, pelo demonstrativo elaborado pela recorrente, que o valor atribuído pela mesma ao imóvel é muitas vezes superior ao seu real valor. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, atribuído pela autoridade fiscal, para os imóveis do município onde se localiza o imóvel, objeto do lançamento que ora se aprecia, foi fixado em R\$55,67 por hectare (IN SRF nº 16/95). O valor por hectare, considerado pelo lançamento para o imóvel da recorrente, foi cerca de R\$744,00, mais de 10 vezes ao mínimo referido. Está evidente o erro no preenchimento da declaração. A discrepância de valores é, por si só, a prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais. Em face desse erro, a autoridade julgadora de primeira instância, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, tinha a obrigação de buscar a verdade dos fatos e apurar o real valor do imóvel. Sem elementos nos autos que permitam a apuração desse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN requerido pela contribuinte, já que é ainda maior do que o mínimo fixado pela autoridade administrativa, através da Instrução Normativa SRF nº 16/95 para o Município de Formoso do Araguaia -TO.

No caso não há que se falar em insuficiência de laudo, já que a própria realidade é mais esclarecedora do que qualquer avaliação. No caso presente há que se lembrar ainda que o VTN postulado pela contribuinte, R\$100,00, é ainda maior do que o VTNm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59
Acórdão : 203-04.820

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para reduzir o valor do ITR lançado, devendo ser considerado para a base de cálculo o VTN de R\$100,00 (cem reais) por hectare (fls. 44).

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO